

**IV CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

**DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E
SUSTENTABILIDADE I**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO AMBIENTAL: A GARANTIA DE UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO PARA FUTURAS GERAÇÕES ANÁLISE DE UM CASO PRÁTICO

PRINCIPLE OF THE BROTHERHOOD AS A PRINCIPLE OF ENVIRONMENTAL INVOLVEMENT: AN ASSURANCE MEDIUM AMBIENTE BALANCED FOR FUTURE GENERATIONS - ANALYSIS OF A CASE STUDY

**Luana Pereira Lacerda
Clarissa Chagas Sanches Monassa**

Resumo

Para a efetivação da sociedade civil visada pelo desenvolvimento sustentável, é necessário que se aja em conjunto, por um ato de harmonia, compromisso e respeito com a presente e as futuras gerações, tal ação encontra-se amparada no Princípio da Fraternidade. Além disso, destaca-se o Princípio da Participação Ambiental, que busca uma sociedade ativa, apta a promover constantemente ações de proteção ambiental. Com base no método dedutivo e técnica de coleta de dados bibliográfica, o artigo tem como objetivo os princípios referidos na tutela do meio ambiente, visto que as questões que envolvem a temática ultrapassam as fronteiras locais, regionais e até nacionais, atingindo um caráter global.

Palavras-chave: Fraternidade, Participação ambiental, Meio ambiente, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

For the realization of civil society aimed at sustainable development, it is necessary to act together, by an act of harmony, commitment and respect to the present and future generations, such action is supported in principle the Brotherhood. In addition, there is the Principle of Environmental Participation, which seeks an active society, able to constantly promote environmental protection actions. Based on the deductive method and technique of collection of bibliographic data, the article aims to observe the principles referred to in environmental protection, as the issues surrounding the theme beyond the local, regional and even national borders, reaching a global character.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brotherhood, Environmental participation, Environment, Sustainability

INTRODUÇÃO

Com as mudanças climáticas que ocorrem em diferentes níveis e intensidades, questões que envolvem a proteção do meio ambiente têm se tornado de grande preocupação para a sociedade do século XXI. Isto porque o próprio homem começa a se conscientizar de que suas atitudes embasadas em irresponsabilidades colocam em risco a sua própria existência.

Nesse linear, a busca pelo agir de hoje em sintonia com o amanhã exige a necessidade de um agir fraterno e de uma participação social nas questões ambientais. Sendo assim, o presente estudo demonstra a relação próxima entre os Princípios de Fraternidade e Participação Ambiental para tais fins.

A união dos princípios supramencionados proporciona a redução ou, em maior escala, até mesmo a extinção da degradação ambiental, responsável, como se sabe, por colocar em risco o futuro do planeta.

Partindo-se do exposto, o presente artigo se propõe a analisar casos práticos, projetos, atitudes e meios que possam ser utilizados e até mesmo que tenham sido desenvolvidos em âmbito social, como, por exemplo, as audiências públicas, a educação ambiental e os meios jurídicos que tutelam o meio ambiente, como ações cíveis públicas, propiciando ao próprio homem que participe fraternalmente da questão ambiental.

DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE

O Princípio da Fraternidade como categoria jurídica vem ao encontro do Direito, incentivando ou efetivando a relação jurídica, observando o meio social e as normas jurídicas.

Aquini (2008, p.133) no livro *Princípio Esquecido* /1 afirma: “A fraternidade, todavia, não se apresenta apenas como enunciação de um conceito, mas como princípio ativo, motor do comportamento, da ação dos homens, com uma conotação essencialmente moral.”.

Nesta vereda, a Fraternidade está muito além do individualismo promovido pelo próprio humano, mas consiste na busca de uma sociedade completa, que tenha por essência a harmonia e o respeito para com o próximo e, conseqüentemente, a permanência da vida humana norteadas por um ambiente sadio.

Fausto Gorla, (2008, p. 30) em seu artigo *Fraternidade e Direito: algumas reflexões no livro Direito e Fraternidade* relata que ao interpretar-se o Princípio da Fraternidade como

categoria jurídica deve-se, observa-se os mínimos detalhes, já que o gesto de Fraternidade pode ser visto desde um ato de espontaneidade ou até mesmo um dever e compromisso uns para com os outros.

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu preâmbulo, como base de ordem democrática, os princípios da liberdade, igualdade e fraternidade para construção de uma sociedade mais justa, fraterna, pluralista e, principalmente, livre de preconceitos.

Assim, o princípio da Fraternidade é necessário para o século XXI, pois agir de forma fraterna faz renascer no ser humano ações harmoniosas para com o meio social.

DO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO AMBIENTAL

O Princípio da Participação Ambiental, que surge para efetivar a importância da necessidade de uma sociedade ativa, é relevante em matéria ambiental. A sociedade buscará constantemente ações que promovam seu desenvolvimento sustentável, sendo sua participação de grande valia. Para Padilha (2010, p. 260), “a participação do cidadão, seja de forma individual, seja por meio de associações, nas questões que envolvem o meio ambiente é de suma importância para gestão democrática deste que é um ‘bem de uso comum do povo’.”.

Neste sentido, trabalhar a questão ambiental levando-se em conta a necessidade de cooperação, buscando-se unir todos os níveis de poder, com o objetivo de aproximar ainda mais cada indivíduo, é uns dos instrumentos mais eficazes para a diminuição da degradação ambiental.

Na Constituição Federal de 1988, o Princípio da Participação Ambiental encontra-se previsto implicitamente no art. 225 *caput*, pois, ao afirmar a responsabilidade do poder público e da coletividade para preservação ambiental, impõe-se diretamente a participação dos indivíduos, desenvolvendo, assim, uma participação pública ambiental.

Nesse entendimento, a garantia de um meio ambiente saudável é a intenção da democracia ambiental, ou seja, questões que envolvam o meio ambiente são obrigação de todos, não apenas de entidade civil ou meio social.

Machado prevê, em matéria ambiental, dentre outras coisas, formas de promover ações que necessitam do Princípio da Participação Ambiental para o desenvolvimento sustentável: participação das pessoas, por meio de ONGs, nos conselhos ambientais; participação na tomada de decisões administrativas; entidades na fase de audiências públicas ou por meio de comentários; nos recursos administrativos, sobre ato da sociedade de instigar o poder público

para que reveja as suas condutas irregulares; e em ações judiciais (MACHADO, 2014, p.129-130).

Já as ações desenvolvidas em âmbito judicial, podem ser analisadas pela ótica do inciso LXXII do Art. 5º da Constituição Federal de 1988- CF/88, ou seja, é legítimo a qualquer cidadão propor por meio de Ação Popular, na finalidade de evitar ato lesivo que agride o patrimônio público. Além disso, a CF/88 ressalta ainda, no inciso III do Art. 129, uma das funções do Ministério Público o ato de prover ação civil pública na defesa do meio ambiente. (MACHADO, 2014, p.426-427).

Contudo, a existência de uma sociedade ativa com base no Princípio da Participação Ambiental é muito importante, principalmente pensando no meio ambiente, pois o ato de questionar, buscar etc. é uma forma de compromisso com o desenvolvimento sustentável.

Ao mesmo tempo, deve-se buscar a fraternidade em prol da defesa da preservação ambiental, pois ato de cooperação e harmonia entre as entidades civis, poder público, privado e sociedade, tem como consequência a tomada de consciência em relação à situação da presente e das futuras gerações, as quais virão como permeação de tutela ambiental.

ANÁLISE DE CASO PRÁTICO

Fiorillo registra em sua obra dois “Elementos Fundamentais Para Efetivação” de uma ação conjunta que visa ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, aqueles a partir dos parâmetros do Princípio da Participação Ambiental com um alicerce na Fraternidade, buscando proteger o meio ambiente. Para o autor, tais elementos seriam a Informação e a Educação Ambiental. (FRIOLLO, 2013, 127).

Nessa análise de dever e compromisso, conforme acima mencionado, seria uma associação da sociedade civil, pautando-se nos princípios da Participação Ambiental e da Fraternidade, pois, conforme já abordado, a Fraternidade não só trata do ato de espontaneidade, como também do dever. Nesse dever fraterno é que estariam embasadas as atitudes humanas de garantir um desenvolvimento tecnológico sustentável.

Assim, pela necessidade da participação ambiental e de se colocar no lugar no outro com responsabilidade e espontaneidade fraterna, em todos os níveis dos meio sociais, passa-se a observar de forma concreta a efetividade dos referidos princípios, tomando por base a proposta oferecida por Fiorillo.

Além disso, pode-se utilizar a informação ambiental, cujo embasamento legal encontra-se na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Art. 6º e 10, constatando-se uma das formas de concretizar a Educação Ambiental, bem como, um dos direitos dos

cidadãos a “plena liberdade de informação jornalística” e a proteção do meio ambiente, especificadamente em seu art. 220, § 1º e 170, V disso, CF/88.

A ordem econômica e financeira constitucional, na qual está inserida a comunicação social, tem por princípio norteador, no seu art. 170, VI, a proteção do meio ambiente, o que nos propõe o entendimento de que a comunicação social deverá ser livre, dentro dos princípios de proteção e conservação do meio ambiente porquanto a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação (FIORILLO, 2013, p. 128).

Nessa vereda, a lei n.º 9795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, discorre sobre conceitos, princípios, objetivos e fundamentos, com a finalidade de promovê-la na modalidade de Ensino formal e não formal, a partir de uma conscientização da população, estando a participação ambiental constantemente em seu conteúdo e seus métodos adequados à realidade local.

A Educação Ambiental no ensino formal é desenvolvida no âmbito das instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino, como escolas, universidades, centros de formações técnicas, dentre outros, não como uma disciplina específica na grade de ensino, mas como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis do saber educacional.

Além disso, há também a Educação Ambiental não formal, aquela feita fora dos espaços de ensino, constituída por processos educativos especificamente no âmbito do Judiciário, voltados à mobilização e sensibilização através de penas educativas e não tão somente de penas pecuniária, para aqueles que causam dano ambiental, visando também à capacitação, organização, participação coletiva e fraterna dos poderes públicos, na construção de uma sociedade sustentável.

Para Antonio (2013, p. 164), “A maior parte dos delitos ambientais ensina a observação prática do cotidiano, que poderia ser evitada com educação, bom senso e uma margem de planejamento para as práticas associadas ao progresso, o que efetivamente não ocorre.”.

Pelo exposto, é possível e necessária a efetividade do Princípio de Participação Ambiental em atitude embasada no Princípio da Fraternidade, pois, assim, será possível colocar em prática um projeto de desenvolvimento sustentável que contará com a participação da sociedade civil e dos entes públicos e privados.

Nesse sentido, o município de Lavras, localizado no Estado de Minas Gerais, a 236,3 km de Belo Horizonte, possui um projeto de Educação Ambiental na modalidade formal e não formal, ressaltando o princípio da participação ambiental e o agir em conjunto,

de forma harmoniosa e fraterna, propiciando um avanço na preservação do meio ambiente. A partir da 6ª Companhia de Polícia Militar Independente de Meio Ambiente e Trânsito Rodoviário, do referido município, foram desenvolvidos dois programas (Ecolândia e Patrulha de Prevenção à Degradação Ambiental) (CANTELLE, OLIVEIRA, REIS. 2013, p. 7).

A Ecolândia tem como objetivo fomentar uma nova mentalidade, modo de agir e comportamentos, ou seja, proteger o meio ambiente por meio da formação de uma nova forma de pensar. Esse programa foi desenvolvido em espaço urbano do município, para que pudesse receber participantes de oficinas educativas ambientais. Os visitantes ouvem palestras, assistem a peças de teatro, dentre outras intervenções culturais, de acordo com faixa etária de cada grupo, que abordam assuntos como uso racional da água, efeito estufa, combate às queimadas, tipologia dos crimes ambientais etc.

A Patrulha de Prevenção tem como objetivo conscientizar a não degradação ambiental. Para isso, foram desenvolvidos projetos a partir da Educação Ambiental não formal, ou seja, a conscientização do poder público, para tutela do meio ambiente, ressaltando-se o desmembramento do Princípio da Partição Ambiental, com a sociedade como um todo em ação, formando consciência do dever e da espontaneidade, ou seja, Fraternidade para uma melhor qualidade de vida.

(...) Têm-se como objetivos: criar a cultura operacional de pensar globalmente e agir localmente, por intermédio de atualizações e treinamento continuado; desencadear ações e operações preventivas com ênfase em reuniões e encontros, agindo de forma integrada e sinérgica com os órgãos afins para potencializar, catalisar e ampliar a solução dos problemas, mobilizar os indivíduos e os grupos constituídos, para que adquiram uma consciência do meio ambiente global e para os problemas ambientais; e, fomentar para que os indivíduos e os grupos constituídos adquiram o sentido dos valores sociais, um sentido profundo de interesse para o meio ambiente e a vontade claramente sentida de contribuir com seus atos para a tomada de decisões nas resoluções dos problemas ambientais. (CANTELLE, OLIVEIRA, REIS. 2013, p. 6).

Os custos financeiros do desenvolvimento dos projetos foram derivados do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). O TAC é uma das formas de acordo realizadas no âmbito do judiciário em que o poluidor, mediante o ajuste da lei, sobre sanções, deve ajustar suas atividades consideradas poluidoras de forma que não agridam o meio ambiente. Assim, a empresa poderá perder a licença para exercer suas atividades ou sofrer indenização, quando

não cumprir o acordo formalizado. Uma das principais finalidades do TAC é conscientizar as empresas, bem como incentivá-las a promover projetos que visem à proteção ambiental.

Nos projetos supramencionados, observa-se a participação ambiental em conjunto, o que vai muito além do conhecimento individual, mas promove a conscientização que acarretará nas mudanças sociais. Esse ato de espontaneidade e compromisso é construção de uma nova era: Fraternidade e Proteção Ambiental.

CONCLUSÕES

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, encontra-se expresso na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu art. 255 caput, demonstrando um compromisso Constitucional de estabelecer a sociedade, entidades pública e privadas e demais órgãos que estão inseridos no sistema social o dever de propiciar meios que venham a modificar os rumos ambientais do planeta.

O Princípio da Fraternidade exprime comportamentos, atitudes e transformações do próprio ser humano, pois, pela essência, a fraternidade traz o conceito de agir espontaneamente, bem como a capacidade de entender que o ato de oferecer, dispor, colaborar, incentivar torna-se algo muito mais concreto e efetivo do que o que é imposto, contribuindo para alterações nos padrões da cultura, para formação de uma consciência coletiva que privilegie a questões da sustentabilidade ambiental.

Além disso, constatou-se que o Princípio da Participação Ambiental trata-se de uma junção entre Fraternidade e Proteção Ambiental, pois, com uma sociedade ativa, é possível desenvolver projetos como Educação Ambiental, em Lavras, que conscientiza tanto o público quanto o privado, isto é, a sociedade como um todo.

Por fim, a aplicação dos Princípios da Participação Ambiental e da Fraternidade, por meios dos projetos, programas, audiências públicas, entre outros, de forma coletiva, fraterna, com vista à proteção do meio ambiente, torna-se fundamental para o desenvolvimento tecnológico sustentável, ou seja, para a permanência saudável da espécie humana no Planeta Terra.

REFERÊNCIAS

ANTONIO, Adalberto Carin. *Direito Ambiental, fraternidade e infratores ecológico*. Luiz Antonio de Araujo Pirre... (et alli.] (org). *Fraternidade como Categoria Jurídica* Vargem grande paulista, SP: Cidade Nova, 2013.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

BAGGIO, Antonio Maria. (Org.) *O princípio Esquecido/1: A Fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Vargem grande paulista, SP: Cidade Nova, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011.

CASO, Giovanni... [ET al] (org). *Direito e Fraternidade: ensaios, prática forense: Anais/–* São Paulo: Cidade Nova: LTr, 2008. – (Coleção estudos)

CANTELE, Tatiana Dias. OLIVEIRA, Cecília Fakhouri de, REIS, Ricardo Pereira. *Uma Prática de sucesso: A Educação Ambiental desenvolvida pela Polícia Militar em Lavras MG*. Revista EA. Junho- agosto de 2013. Disponível em: <http://www.revistaea.org/artigo.php?idartigo=1515>. Acesso: 10/04/2015.

Constituição da República Portuguesa Disponível: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#>. Acesso em: 08 abr.2015

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LINHAES, M. T. Mansur; PIEMONTE, Marcia Nogueira. *Meio Ambiente e Educação Ambiental À Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. REVISTA EM TEMPO, Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, Vol.10.2011

MACHADO, Paulo Affonso. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22 ed. rev. ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2014.

PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro*. Rio de janeiro: Elsevier, 2010.

Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências *Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999*, Dispõe sobre: a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Acesso em: 02 maio. 2015

POZZOLI, Lafayette; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Ensaio em homenagem a Franco Montoro*. São Paulo: Loyola, 2001.